



**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2022
PROCESSO Nº 23115.019811/2022-14**

Trata o presente expediente de pedido IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO nº 47/2022, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em elevadores e em plataformas elevatórias, sem dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais e peças, para a Universidade Federal do Maranhão/UFMA, impetrado pela licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA.

De forma sucinta, a Impugnante aduz que a obrigação de apresentação da garantia no prazo estipulado em edital é inexequível, requerendo retificação do ato convocatório para concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da garantia, a contar da assinatura do instrumento contratual.

Alega que a utilização do valor global como referência para aplicação de multas seria desproporcional e altamente oneroso frente a tipificação definida em contrato.

Registra que o patamar máximo à título de multa seria de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, requerendo a alteração do edital no tocante a imposição de multas.

Argumenta que o edital seria omissivo em relação a dotação orçamentária. Acrescenta que sem a previsão orçamentária não seria possível ter ciência da forma como será realizada a emissão de notas fiscais (percentual de fornecimento de equipamentos x percentual de prestação de serviços), requerendo alteração do instrumento convocatório.

Alega que a exigência da forma disposta no item 12.2.1 do Termo de Referência não pode ser atendida pelas licitantes, sob pena de quebra do sigilo de segredo industrial.

Argumenta que a utilização minutas padronizadas pela Advocacia Geral da União não seriam obrigatórias, na medida que a Instrução Normativa nº 05/2017 – MPOG menciona a palavra PREFERENCIALMENTE, não engessando a Administração Pública.

Quanto ao mencionado, a Impugnante requer a alteração do edital para que não seja afrontado o direito de propriedade intelectual e/ou segredo industrial das licitantes.

É O RELATÓRIO.

Registre-se que a impugnação foi recebida e conhecida, tempestivamente, nos termos da legislação que regula a matéria. Assim, respondemos com o que segue.

Passando à análise do mérito da Impugnação, quanto aos pontos levantados/impugnados pelo licitante, conforme posicionamento da área demandante/técnica do objeto tem-se as seguintes considerações e entendimentos:

I – DA ANÁLISE DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante traz alegação de suposta inexequibilidade de oferecimento de garantia no prazo estabelecido em edital.



A garantia contratual tem por objetivo assegurar a execução do contrato, ou seja, garantir o cumprimento dos compromissos assumidos e resguardar a administração de eventuais prejuízos causados pelo contratado.

Com efeito, é facultado à Administração Pública fixar a exigência dessa garantia no ato convocatório da licitação que preceder a contratação.

Nos termos da legislação vigente, a garantia é facultativa, isto é, a Administração não tem o dever de exigí-la em todas as licitações que realiza. Isso não significa que está a autoridade pública autorizada a dispensá-la em qualquer caso.

A exigência deve ser estabelecida ou não levando-se em consideração as peculiaridades e a complexidade de cada negócio almejado pelo poder público, bem como os riscos existentes ao interesse público.

Por isso, o legislador utilizou-se de um critério discricionário no art. 56 da Lei nº 8.666/93, ao prescrever o seguinte:

Art. 56 A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (Grifamos.)

Portanto, em cada caso concreto, a Administração deve avaliar a conveniência e a oportunidade da exigência de garantia contratual.

A contratação em comento visa assegurar o funcionamento dos elevadores da Universidade, o que justifica a exigência de garantia contratual na forma prevista no edital.

Quanto ao prazo estabelecido no edital, convém mencionar que poderá ser prorrogado a critério da Administração por mais 10 (dez) dias, nos termos do item 18.2 do Edital.

Assim sendo, o prazo não mostra-se desproporcional, afinal, a contratada disporá de 20 (vinte) dias úteis para apresentar a prestação de garantia contados da assinatura do contrato.

Registre-se que a assinatura do contrato não está condicionada a apresentação da garantia, visto que esta somente poderá ser apresentada após a assinatura da avença no prazo previsto no item 18.2.

Oportuno mencionar que não podem os licitantes tentarem adequar, via impugnação, as regras editalícias aos seus próprios anseios.

Desta forma, consideramos prejudicado o pedido.

Quanto a aplicação de penalidades, estas são definidas para resguardar a Administração dos prejuízos advindos de uma desobediência contratual, consistindo em verdadeiro poder intimidatório às empresas que contratam com a Administração.

Demais disso, tamanha a importância dessa medida, que o seu valor pode até mesmo ser descontado da garantia contratual prestada. No mesmo sentido, no âmbito do Tribunal de Contas da União - TCU, são inúmeros os precedentes no sentido de que a aplicação de multa à empresa contratada pela Administração Pública, quando verificada a ocorrência de infração especificada em contrato, configura obrigação e não faculdade do gestor.

Ao requerer a diminuição do patamar da multa por inexecução total do objeto de 15% sobre o valor adjudicado para 10% sobre o valor de uma parcela inadimplida, a Impugnante não leva em conta o interesse público, pondera o juízo de razoabilidade e proporcionalidade de forma isolada e sopesa a própria capacidade de executar o objeto sem descumprir as cláusulas estabelecidas na minuta contratual.



A Impugnante afirma em seu pedido que o percentual definido em edital é desproporcional e que 10% é razoável sem, entretanto, apresentar qualquer fundamentação ou critério de ordem prática e concreta, valendo-se apenas de sua própria opinião.

Quanto aos limites específicos as serem aplicados nas penas de multas, todos estão devidamente definidos nos subitens do Termo de Referência, como segue:

19.2.2. Multa de:

19.2.2.1. 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

19.2.2.2. 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

19.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

19.2.2.4. 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

19.2.2.5. 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;

Ante ao exposto, indefiro o pedido.

Quanto à indicação de recursos orçamentário, esclarecemos que o Pregão Eletrônico nº 48/2022 da UFMA será realizado por meio do Sistema de Registro de Preços, regulamentado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Quanto a necessidade de indicação de recursos orçamentários, o art. 7º, § 2º do citado Diploma estabelece:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Ante ao exposto, não há necessidade de alteração do instrumento convocatório neste ponto, no que indefiro este requerimento.

No tocante a alegação referente a propriedade intelectual, convém destacar que a IN nº 05/2017, ANEXO V, item 2.5, alínea e, estabelece que na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro serviço que o órgão ou entidade identifique a necessidade, deverá ser estabelecida como obrigação da contratada realizar a transição contratual com



transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos da contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços.

Ora, se a contratada, por ocasião da execução do contrato, não vier a desenvolver nenhum produto, não realizar adequações e atualizações junto ao objeto, não vislumbramos nenhum prejuízo nem restrição ao caráter competitivo do certame que justifique quaisquer afrontas ao direito de propriedade intelectual de uma empresa que, *data vênia*, é especializada na simples manutenção e assistência técnica em elevadores.

Desta forma, requerer a retificação do instrumento convocatório neste ponto, para que a Administração abra mão de suas prerrogativas junto à contratada para que esta realize uma eventual transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, não se justifica, tratando-se de pedido meramente procrastinatório.

II – DA CONCLUSÃO

Assim, passo à **CONCLUSÃO**:

Diante do exposto, **DECIDO** pela improcedência desta impugnação, no que indefiro o provimento do mérito ao presente pedido, mantendo os termos do edital e conseqüente abertura do certame na data prevista.

São Luís/MA, 05 de dezembro de 2022.

Raimundo Nonato Carvalho Piorsky Junior
Pregoeiro Oficial/UFMA